



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13983.000367/2007-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.333 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente GELNEX IND E COM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2007

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO DA FALTA.

Somente faz jus ao benefício da relevação da multa o infrator que for primário; não houver incorrido em circunstância agravante; formular pedido para tanto no prazo de impugnação e, nesse mesmo prazo, houver comprovadamente corrigido a falta que deu ensejo à autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO MAURICIO VITAL - Presidente

(documento assinado digitalmente)

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nasureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37.006.123-3, lavrado face à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o art. 225, inciso IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, uma vez que nas competências 01/2002 a 04/2007, constatou-se que as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), apresentadas pelo sujeito passivo, não contemplaram todos os fatos geradores da contribuição previdenciária, conforme demonstrativo de bases de cálculos anexo ao auto de infração (fls. 15-17).

Cita o Relatório Fiscal da Infração de fls. 13/14, que a empresa declarou de forma não integral o montante das contribuições previdenciárias em GFIP, dos estabelecimentos matriz e filial, conforme Anexo I de fls. 15-17.

Em decorrência da infração foi aplicada a multa no valor de R\$ 148.374,00 (cento e quarenta e oito mil e trezentos e setenta e quatro reais), com fundamento no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, e no arts. 284, inciso II, e 373, do RPS, atualizada pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007.

Informa o Auditor Fiscal que, à exceção das competências 12/2004 e 12/2005, a empresa corrigiu as faltas durante a ação fiscal.

Consta que não restou configurada circunstância agravante e, presente a circunstância atenuante, em face de ter o sujeito passivo corrigido a falta durante a ação fiscal, aplicou a multa atenuada em 50% (cinquenta por cento), afastadas as competências 12/2004 e 12/2005, em que a empresa deixou de informar os valores de R\$ RS 2.493,04 (dois mil e quatrocentos e noventa e três reais e quatro centavos), e R\$ 1.847,25 (um mil e oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme Anexo II de fls. 18-21.

Diz que anteriormente havia sido lavrado AI nº 35.052.990-6, contra a empresa, todavia julgado improcedente pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme cópia do dispositivo do Acórdão nº 04/02280, de 21/11/2002, às fls. 15, o que afasta a reincidência.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou impugnação de fls. 39-41, alegando que corrigiu a falta durante a ação fiscal e que, em face da ausência de circunstâncias agravantes, requer a relevação da multa.

Aduz que, quanto aos valores de R\$ 2.493,04 e R\$ 1.847,25, referentes às competências 12/2004 e 12/2005, corrigiu-os, com a inclusão em GFIP, conforme documentos que junta às fls. 58-94.

Para corroborar o alegado, cita o relatório do Auditor Fiscal em que consta ter corrigido a falta e o reconhecimento da atenuação da penalidade.

É o relatório.

Transcreve-se a conclusão do acórdão recorrido

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo o lançamento procedente, com relevação parcial da multa aplicada, exonerando o valor de R\$ 128.496,46 (cento e vinte e oito mil e quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), e mantendo o valor de R\$ 19.877,54 (dezenove mil e oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos),

permanecendo os efeitos da presente autuação para fins de futura reincidência, nos termos do parágrafo único do art. 290 do RPS.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário onde afirma que os valores de R\$ 2.493,04 e R\$ 1.847,25, referentes às competências 12/2004 e 12/2005, foram incluídos na GFIP, embora em CNPJ diverso do pretendido, o que de maneira nenhuma causou prejuízo aos cofres públicos. Informa ainda que alertado, retificou as GFIP corrigindo o equívoco.

Ao final requer:

A Recorrente corrigiu a falta, e isso não se pode negar, razão pela qual REQUER-SE a reforma da decisão proferida pela c. 5ª Turma Julgadora, para que seja determinada A RELEVAÇÃO DA MULTA aplicada em face da empresa.

Sucessivamente, e caso o entendimento deste Conselho seja pela manutenção da multa, o que não se acredita em hipótese alguma, ainda assim, tendo em vista o Princípio da Insignificância, requer-se a minoração do valor da penalidade aplicada à Empresa Recorrente, para não mais do que a soma das diferenças apuradas, ou seja, R\$ 4.340,29 (quatro mil, trezentos e quarenta reais e vinte e nove centavos).

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

A empresa foi autuada, com fundamento no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, ensejando a constituição do presente crédito previdenciário decorrente da aplicação da multa calculada com arrimo no artigo 284, inciso II, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que assim prescreviam:

“Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa também é obrigada:

[...]

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

[...]

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do

valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.”

“Regulamento da Previdência Social

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

(...)

II cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras;”

As circunstâncias atenuantes da infração, no capítulo reservado às infrações, o Regulamento da Previdência Social, por seu art. 291, estabeleceu que a multa aplicada por infração à legislação previdenciária poderia ser relevada se o infrator, no prazo da impugnação, houvesse corrigido a falta e formulasse pedido para tanto, desde que satisfizesse, cumulativamente, as condições de ser infrator primário e não ter incorrido em nenhuma circunstância agravante.

Regulamento da Previdência Social

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 1º de fevereiro de 2007)

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 1º de fevereiro de 2007) (grifos nossos)

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

§3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

As diretivas enunciadas no Regulamento da Previdência Social não discrepam daquelas dispostas na Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, sob cuja égide se deu a autuação em apreço, cujo art. 656 dispõe que haverá relevação da multa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário; não houver incorrido em circunstância agravante; formular pedido para tanto no prazo de impugnação e, antes de escoado esse mesmo prazo, houver corrigido a falta que deu ensejo à autuação.

Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005.

Art. 656. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação do Auto de Infração. (Redação dada pela IN SRP nº 23, de 30/04/2007)

§1º A multa será relevada, ainda que não contestada a infração, se o infrator:

I formular pedido dentro do prazo de defesa e comprovar a correção da falta no prazo referido no caput; (Redação dada

pela IN SRP Nº 6, DE 11/08/2005)

II for primário; e

III não tiver incorrido em circunstância agravante.

Portanto, os requisitos essenciais elencados pelo RPS para a relevação da multa são, a necessidade de o infrator ter efetivamente realizado, ainda no prazo de defesa, a correção da falta que deu ensejo à lavratura do postado Auto de Infração, e ainda, nesse mesmo interregno temporal, ter formulado pedido formal de relevação da multa à administração tributária.

Transcreve-se a descrição no acórdão recorrido:

O Auditor Fiscal verificou, ainda na ação fiscal, a correção das faltas, todavia ficaram pendentes as competências 12/2004 e 12/2005.

A impugnante apresenta as GFIP dessas competências, aduzindo que corrigiu as faltas, requerendo também a relevação.

Compulsando-se os documentos, constatou-se que estas novas GFIP entregues não corrigiram as faltas, uma vez que os valores omitidos se referiam ao estabelecimento filial, conforme indicado no Anexo I e no Relatório Fiscal, vejamos o histórico:

1. Na competência 12/2004 para o estabelecimento Matriz, o Auditor apontou o valor devido de R\$ 50.492,73; a empresa apresentou GFIP com este valor, conforme Arquivo nº controle DUTTYEBEUuo0000-9, com data de 16/08/2007 (fls. 26);

2. Na competência 12/2005 para o estabelecimento Matriz, o Auditor apontou o valor devido de R\$ 59.789,06; a empresa apresentou GFIP neste valor, conforme Arquivo nº controle Ooj7VhgXxy0000-5, com data de 17/08/2007 (fls. 28).

3. Na competência 12/2004 para o estabelecimento filial, o Auditor apontou o valor devido de R\$ 25.316,61; a empresa apresentou GFIP com o valor de R\$ 22.823,57, Conforme Arquivo nº controle-GyY1ZtPhRZw0000-9, com data de 14/09/2007 (fls. 33);

4. Na competência 12/2005 para o estabelecimento filial, o Auditor apontou o valor devido de R\$ 29.881,06; a empresa apresentou GFIP com o valor de R\$ 28.033,81, conforme Arquivo nº controle IKGGp8KaIeI0000-0, com data de 19/09/2007 (fls. 35).

Verifica-se, portanto, que as divergências se restringiram ao estabelecimento filial.

A empresa apresentou as novas GFIP, (fls. 58-94), no prazo da impugnação, todavia, em vez de proceder com as correções para a filial, fê-las na matriz, portanto, como os fatos geradores permaneceram não informados na GFIP da filial, não houve o saneamento da falta, uma vez que a correção deve ser integral para os todos os estabelecimentos da empresa.

Destarte, tenho que não houve a correção da falta nas competências 12/2004 e 12/2005, sendo incabível a relevação ou atenuação, permanecendo hígidos os valores lançados no valor de R\$ 19.877,54 (dezenove mil e oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Quanto às demais competências insertas no Auto de Infração, conforme já indicado pelo Auditor Fiscal, houve o saneamento das faltas, pelo que viável a relevação.

Preenchidos os requisitos legais, entendo cabível a aplicação da relevação parcial da multa, nos termos do art. 291, § 1º, do RPS.

Por sua vez, a recorrente rebate o argumento no recurso voluntário apresentado:

Diz-se isso, pois diferentemente do que consta da Decisão da c. 5ª Turma de Julgamento a Recorrente de fato fez constar das GFIP's referentes aos meses 12/2004 e 12/2005, os valores de R\$ 2.493,04 e R\$ 1.847,25, respectivamente.

Ocorre, no entanto, que seguindo orientação do Sr. Auditor Fiscal, a Recorrente promoveu o acréscimo de referidos valores nas GFIP's da sua unidade matriz, conforme se verificou nos relatórios juntados com o Pedido de Reconsideração, e novamente juntados, com o presente recurso, donde se depreende que o valor declarado pela Recorrente foram de R\$ 52.973,18 (12/2004) e R\$ 61.606,67 (12/2005), quando os valores efetivamente devidos, e relatados pelo Sr. Auditor Fiscal, eram R\$ 50.492,73 (12/2004) e R\$ 59.789,06 (12/2005), valores estes que, inclusive, constam à fl. 100 deste processo.

Assim, vê-se que a Recorrente, muito embora não tivesse feito constar nas GFIP's da unidade filial os valores apurados pelo Sr. Auditor Fiscal, fê-lo constar das GFIP's da unidade matriz, de modo que o erário não sofreu nenhum prejuízo.

Entretanto, para o fim de evitar qualquer desconformidade, a Recorrente, no prazo recursal, promoveu nova retificação das GFIP's, tanto da matriz quanto da filial, para fazer constar os valores efetivamente devidos em cada uma delas, isoladamente.

A conduta da Recorrente, como se denota facilmente, foi completamente despida de má-fé, sendo que o seu intuito, a bem da verdade, era adequar as guias aos valores efetivamente devidos e pagos.

Portanto, conforme o relatório fiscal e o acórdão da DRJ, verifica-se que nas competências 12/2004 e 12/2005, a recorrente informou na GFIP parte dos fatos geradores da contribuição previdenciária da filial, no CNPJ da matriz, mas que considerando-se o valor a pagar com as informações prestadas, informou-se o valor total omitido anteriormente, conforme constatado pela fiscalização.

O que se observa é que a recorrente informou alguns dos segurados da previdência social a seu serviço, alocando-os no CNPJ da matriz e não no CNPJ da filial onde prestavam serviços originariamente. Ou seja, ocorreu um erro de alocação, mas não omissão do fato gerador. Tanto é assim que o valor informado nas GFIP, com a inclusão dos fatos geradores omitidos anteriormente, foi incluído na LDC 370061250 (fl 15), para fins de parcelamento.

Outrossim, após a ciência do equívoco na alocação de fatos geradores para um CNPJ, quando a outro se pretendia, a recorrente, às fls -117 a 207, corrigiu o equívoco.

Portanto, tendo em vista que os fatos geradores da contribuição previdenciária omitidos antes da ação fiscal, foram informados na GFIP, embora com a alocação de segurados para outro estabelecimento da mesma empresa, posteriormente corrigido, a pedido da recorrente, ainda no prazo da defesa (impugnação), bem como, pelo fato de os valores declarados terem sido incluídos em Lançamento de Débito Confessado, acreditamos que foram preenchidos os requisitos legais, entendendo cabível a aplicação da relevação total da multa, nos termos do art. 291, § 1º, do RPS.

Em razão do exposto voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

